



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N. 23, DE 2018

(Representação nº 25, DE 2018)

Representantes: Partido da República – PR

Representado: Deputado Jean Wyllys de Matos Santos

Relator: Deputado Júlio Delgado

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Partido da República, corroborada pelo Sr. Deputado Federal Laerte Bessa, na qual atribui-se ao Sr. Deputado Federal Jean Wyllys a prática de atos indecorosos passíveis de punição na forma do art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dos arts. 10 e 14, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.



RECEBI
Em 17/04/18 às 15:02 min
Alexandre 5311
Nome Ponto nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

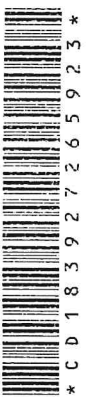
Narra a peça de Representação que, em data não estabelecida, o Representado concedeu entrevista ao programa da jornalista Lêda Nagle, transmitido em canal do Youtube, oportunidade em que teria declarado publicamente que, se o mundo tivesse data para acabar, "*consumiria todas as drogas ilícitas que nunca experimentou e teria relações sexuais com todas as pessoas que o desejassem*", restando caracterizada a prática de crime de apologia às drogas e de perversão sexual.

Assim agindo, o Deputado Federal Jean Wyllys teria praticado ofensas morais e infringido regras de boa conduta desta Casa, consistindo suas declarações, não albergadas pela imunidade parlamentar, em quebra de decoro, com fundamento no art. 5º, incisos II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, razão pela qual, pede-se a aplicação da correspondente pena de perda do mandato parlamentar.

Instruem a Representação documentos destinados à comprovação da legitimidade ativa, cópia do vídeo contendo a entrevista, cópias de páginas da internet que repercutiram os fatos narrados e outros fatos supostamente polêmicos envolvendo a atuação parlamentar do Deputado Federal, ora Representado.

O processo foi instaurado no dia 27 de março de 2018 e obedece ao rito previsto no art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. No dia 03 de abril corrente, fui designado relator e recebi os autos para oferecer parecer preliminar.

É o breve relatório.





II – VOTO

Nesta etapa procedimental, cumpre-nos oferecer PARECER PRELIMINAR, a teor do que dispõem o inciso III do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e o §1º do art. 1º do Ato da Mesa n. 37, de 31 de março de 2009¹.

O §1º do art. 1º do Ato da Mesa n. 37, de 2009, traz à luz as condições de procedibilidade, sem as quais a Representação será considerada inepta. São elas, a legitimidade passiva, a tipicidade e os indícios mínimos de materialidade e autoria.

A legitimidade passiva impõe que o representado seja detentor de mandato de deputado federal. A materialidade e autoria pressupõem a existência dos fatos indecorosos e sua flagrante correlação com o Representado, admitidas, em juízo preliminar, as provas indiciárias.

A tipicidade consiste na adequação dos fatos narrados à conduta inscrita no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa como incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar. Considera-se, portanto, a tipicidade em seu

¹ Art. 1º Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

§1º A representação será considerada inepta quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aspecto formal, obtida da confluência entre fato do mundo real e fato do mundo normativo².

Mas vai além, compreendendo que a conduta tida como inadequada somente deverá ser punida se capaz de promover lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Afinal, se o “controle interno” do decoro parlamentar se dá em sub-rogação à representação popular, a vontade popular manifestada pelo voto não pode ser desconsiderada por fatos que não causam evidente lesão à dignidade do Parlamento.

Ganha relevância a análise da ofensividade já em sede preliminar quando a própria jurisprudência deste Conselho de Ética reconhece que não há, nem pode haver “a priori” uma definição rígida, precisa ou cerrada do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar³. E por se tratar de “conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos”, evidentemente, pode acolher condutas que formalmente não possuem tipificação prévia, bem assim, excluir condutas que, apesar de tipificadas, não possuam significância social ou sejam irrelevantes sob o aspecto da dignidade do Parlamento.

É daí, inclusive, que decorre a lógica inserta no parágrafo único do art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que se traduz na exigida responsabilidade no manejo das representações, sob pena de transformarmos este importante mecanismo de proteção da honra do Parlamento em instrumento político para constranger ou macular a honra de determinado parlamentar.

Afinal, o processo político-Disciplinar deve ser conduzido de modo a defender a integridade da instituição parlamentar. Defender o prevailecimento de convicções pessoais de um determinado grupo social ou a dignidade individual de um grupo de parlamentares, a despeito da pluralidade do pensamento e de

² NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado - 15ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense 2015.

³ CONSULTA 21, DE 2011, de relatoria do Deputado Carlos Sampaio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

valores desejável em uma Casa de debates, arrisca-se que esse mesmo processo conduza à ofensa do bem jurídico que através dele se deveria proteger.

O inciso III do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar ainda dispõe que a Representação somente prosseguirá se presente a Justa Causa, consistente no lastro probatório mínimo da prática de ato atentatório ou quebra de decoro parlamentar, subentendendo, portanto, a tipicidade da conduta atribuída ao Representado.

Dito isso, passamos ao exame, *in casu*, dos requisitos de aptidão e justa causa, essenciais à consecução da presente Representação.

Quanto à legitimidade, convém antes mencionar que somente a Mesa da Câmara dos Deputados e os Partidos Políticos estão legitimados a representar perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. No caso de partido Político, impõe-se ao respectivo Presidente ou à pessoa devidamente designada em estatuto partidário a subscrição da Representação em nome da agremiação. A respeito disso, a exordial foi subscrita pelo Presidente do Partido da República, Sr. José Tadeu Candelária, conforme comprova a Ata de Reunião da Comissão Executiva Nacional do Partido da República, ocorrida em 15 de janeiro de 2018. Temos, portanto, que é parte legítima para apresentar o pleito.

Dúvida alguma paira sobre a condição do Representado Jean Wyllys de titular de mandato de Deputado Federal nesta 55ª Legislatura, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da Representação.

Sobre a materialidade, não há dúvidas de que o Representado concedeu a entrevista, que se encontra disponibilizada no canal do *Youtube* da jornalista, de acesso público e contando com cerca de 18 mil visualizações nesse *site*⁴. Essa publicidade não deixa dúvidas de que as declarações se tratam de fatos notórios,

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=bxmEgYWjDOM>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de modo a permitir sejam refutadas eventuais dúvidas quanto à veracidade das provas colacionadas na Representação.

No que tange à tipicidade, a análise do caso concreto perpassa pela compreensão do significado do decoro parlamentar e pela correta identificação do bem jurídico que se pretende tutelar.

Decoro parlamentar consiste no conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta que devem moldar o exercício do mandato parlamentar, mirando a adequada utilização das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo. Na lição de Hamilton Rangel Júnior trata-se de

[...] mecanismo que nossa Constituição oferece à instituição do Parlamento, para que seus membros não utilizem sua autonomia individual para constranger a subsidiariedade estatal da função legislativa. Eis que tal instituto se manifesta como expressão da moralidade institucional relativa aos parlamentares, em favor da instituição do Parlamento.

Ou seja, o decoro parlamentar se fundamenta na responsabilidade social e política de cada um dos parlamentares, o que pressupõe o atendimento do interesse público e o agir conforme com os princípios constitucionais que regem a conduta dos agentes públicos, notadamente o da moralidade, a exigir atuação calcada na ética, na probidade, na honestidade, no zelo pela coisa pública, ações que não podem ser desprendidas na vida privada.

É certo, contudo, que isso não significa a obrigação de se abandonar comportamentos privados que encontram amparo no contexto pluralista do exercício das liberdades individuais de cidadania, mormente quando em nada afeta a coletividade. A respeito disso, leciona Gregório Peres Barba, no que diz respeito à necessidade de conciliação entre ética pública e ética privada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deve ser possível a construção de um plano de vida distinto e próprio, sempre que seja universalizável como oferta aos demais, para que se esteja no âmbito moral. A moral coletiva não pode ser camisa de força para sufocar os caminhos escoteiros. Um projeto vital extravagante e não generalizável não deve ser obstaculizado, se em nada afeta aos demais.⁵

Não se pode descurar que a diversidade do modo de pensar e de viver é que justifica a existência de diferentes correntes político-ideológicas, que jamais poderão ser apartadas do regular exercício do mandato, ainda que minoritárias, pena de comprometer a função contramajoritária da proteção constitucional, que em matéria de liberdade de pensamento, “[...] se impõe como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevalentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural [...]”.⁶

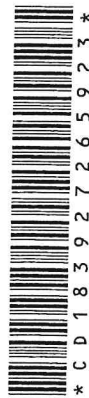
Conforme bem esclarece a Representação, não se trata de conduta acobertada pela imunidade parlamentar, porquanto a entrevista foi concedida fora das dependências do Congresso Nacional e não possui relação com o exercício do mandato.

Neste sentido, não se pode afirmar que o Representado abusou da prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar, em afronta ao inciso I do art. 4º do Diploma Ético, inaplicável ao caso concreto ante a evidente ausência de nexo causal entre a manifestação de opinião e o exercício da atividade parlamentar.

Vale ressaltar que a imunidade parlamentar foi concebida para consagrar o livre exercício das funções parlamentares, assegurando, como na Carta que a

⁵ BARBA, Gregório Peres. *Ética Social*. p. 77 - 78. Apud: NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 158.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 187-DF, Relator Min. Celso de Mello. 15 de junho de 2011.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inspirou⁷, que “os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum”.

Já a liberdade de expressão, como instrumento de exercício de cidadania, encontra seus limites na própria Lei. Ao cidadão, pelo princípio da legalidade, é dado a fazer tudo aquilo que a Lei não proíbe. E, nessa condição, é que o Representado deve ser situado.

O questionamento que deu causa às declarações tidas por incompatíveis ou atentatórias ao decoro parlamentar considerava uma situação hipotética, cuja incontestável incerteza sobre a ocorrência pode levar desde respostas reveladoras de desejos íntimos até às mais absurdas fantasias, que jamais se concretizariam em uma situação de normalidade, muitas vezes inviabilizadas pelos próprios valores morais intrínsecos do indivíduo.

Com efeito, a resposta do Representado consubstancia-se na descrição de um comportamento igualmente hipotético, condicionado à ocorrência de um acontecimento futuro – diga-se duvidoso ou improvável.

Quando fala do suposto consumo de drogas, tal comportamento sequer é recomendado pelo Representado. É o que se verifica da íntegra do vídeo na chamada “Sessão Fim do Mundo”, do programa de Lêda Nagle, acostado à Representação. Na oportunidade, o próprio Representado reconhece que nunca usou drogas justamente em razão da ilicitude, demonstrando conduta pretérita e presente em conformidade com determinações legais sobre o consumo de drogas.

Na lição de Rogério Grecco, fazer apologia, tipo previsto no art. 287 do Código Penal, significa enaltecer, realizar com afinco, engrandecer, glorificar um fato criminoso ou autor de crime. Ainda, lições de doutrinadores do calibre de Edgard Magalhães Noronha e Heleno Cláudio Fragoso vêm no sentido de

⁷ *Bill of Rights*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecer o crime de apologia apenas em relação a ocorrência de fatos concretos e individualizados, não sendo admitida a apologia de crime futuro ou genérico.

Ademais, sabe-se que, quando se fala de apologia à fato criminoso ou autor de crime, o dolo é elemento volitivo subjetivo indispensável à sua caracterização, mormente diante da ausência de previsão legal da conduta na modalidade culposa.

A respeito disso, não há como se admitir que as declarações dão margem para a interpretação de que o Representado fez apologia ao consumo de drogas ilícitas. Disse o Representado o que ele próprio faria, num típico gracejo sobre o caos refletido no contexto do fim da existência de tudo que hoje conhecemos, sem qualquer entusiasmo em defender, de enaltecer, de exaltar ou de disseminar o consumo de drogas por terceiros.

Já no que se refere à suposta perversão sexual, sem adentrarmos em conceitos apropriados para o momento histórico-cultural – o que demandaria um estudo inclusive sobre a realidade em que está inserido o Representado, temos que o crime de apologia não se aplica a condutas consideradas meramente “imorais”. Assim, ante a inexistência no mundo jurídico de crime de perversão sexual, não há como sustentar qualquer prática criminosa por parte do Representado.

Considerada a inexistência de condutas criminosas atribuídas ao Representado, há que se reconhecer não tenha ele praticado nenhuma irregularidade grave no exercício de seu mandato. Também não se verifica, na entrevista do Representado Jean Wyllys, afronta a quaisquer paradigmas de normalidade desta Casa no que diz respeito ao cumprimento das normas internas de boa conduta e de respeito ao Parlamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trazer para a alçada deste Conselho as manifestações pessoais de parlamentar, na condição de cidadão, e que encontram amparo no seio de uma sociedade plural e que não oferecem quaisquer riscos à integridade da Instituição, mormente pelo tom de brincadeira e descontração dado o questionamento inusitado, não guarda consonância com o princípio da razoabilidade. Pode, senão, ensejar controle indevido sobre a liberdade de pensamento e de expressão, tão prestigiada por este Conselho em reiteradas decisões que resultaram no arquivamento de representações sobre a temática.

Ora, se é aceitável que “as nossas crenças mais justificadas não têm qualquer outra garantia sobre a qual assentar, senão um convite permanente ao mundo inteiro para provar que carecem de fundamento”⁸, há que se reconhecer que, em se tratando de uma opinião pessoal que não causa mais do que meros desagradados ou dissabores a quem pensa de forma distinta, cabe a quem discorda, tão somente refutar, dissuadir, desaconselhar. O juízo final dessas declarações só compete a quem as emite e, em se tratando de parlamentar, evidentemente, aos eleitores quando da legitimação do mandato popular.

Em vista disso, entendemos que não se vislumbram nos fatos narrados conduta típica do Representado apta a justificar a sua submissão a Processo político-disciplinar.

Por fim, a Justa Causa, consistente no lastro probatório mínimo da prática de ato atentatório ou quebra de decoro parlamentar, pressupondo, portanto, a tipicidade da conduta atribuída pelo representado, resta descaracterizada.

III – CONCLUSÃO



⁸ MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Trad. P. Madeira. Rio de Janeiro (RJ): Nova Fronteira, 2011. p. 48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, conclui-se pela INAPTIDÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, razão pela qual voto pelo ARQUIVAMENTO da Representação n. 25, de 2018, em desfavor do Deputado Federal Jean Wyllys.

Sala do Conselho, 17 de abril de 2018.

Deputado Júlio Delgado

PSB/MG



